



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 60 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE :08/ 03/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1395/200202

AUTO DE INFRAÇÃO:1/200202821

RECORRENTE :COMAPEL COMERCIAL MAGALHÃES DE PAPÉIS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

**EMENTA:** Falta de recolhimento do ICMS nas operações de venda constatado pela diligência fiscal (ordem de serviço nº2002.00943) exercício de 2000. Contribuinte apurou e recolheu imposto por substituição tributária equivocadamente. Enquadramento no CAE611513-6(livros, papelarias e material escolar), porém contribuinte somente trabalha com móveis. Impugnação e Recurso acolhidos e não providos. Julgamento confirma a tese de falta de recolhimento na forma e prazo legais. Consultoria confirma decisão monocrática.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração de falta de recolhimento do ICMS nas operações de venda conforme informações complementares e documentos

junto aos Autos. O agente fiscal em suas informações alega que durante o ano de 2000 o contribuinte adquiriu e repassou diversas mercadorias aproveitando-se da sistemática da substituição tributária para apuração e recolhimento tributário. Por ser o contribuinte enquadrado no CAE 611513-6 referente a livros, papelarias e material escolar. Entretanto o mesmo trabalha exclusivamente com móveis para escritório conforme demonstra as notas fiscais postas aos autos, estando com o seu enquadramento perante o CAE irregular. Os livros de registro e apuração do ICMS encontram-se aos Autos dando mais embasamento ao ponderado pelo fiscal cujos dispositivos legais infringidos arts 73 e 74 do Dec.24.569/97 e a penalidade encontra-se nos arts 878, I, "C" do mesmo Decreto. O Contribuinte em sua impugnação tentou justificar a questão da substituição tributária sem sucesso. A decisão de 1ª Instancia confirmou o conteúdo do Auto de Infração e condenou o contribuinte a recolher aos cofres do Estado o valor de R\$91.808,00 entre ICMS e multa. O contribuinte em seu recurso permaneceu na mesma tese exposta pela impugnação alegando ainda que houve a mudança de critério jurídico em que se baseou o fiscal para tal autuação, ou seja, impôs alteração interpretativa da adotada no momento do lançamento. A Douta Consultoria acata a decisão de 1ª instância. Eis o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

A substituição tributária não se enquadraria no caso *sub oculis*, senão vejamos: o contribuinte, pelos documentos fiscais, jamais adquiriu livros, papelaria ou material escolar e sempre comercializou com móveis para escritório. Essa mercadoria, pela lei, deve ser observada o sistema normal de apuração e recolhimento do ICMS. Além das mercadorias estarem em desacordo com o seu enquadramento jamais o contribuinte poderia fazer o recolhimento do ICMS por essa sistemática tendo que realizá-la pela sistemática de recolhimento normal, ou seja, crédito x débito. A defesa, tanto na impugnação como no recurso, não conseguiram desqualificar o Auto, alegando ser correta esse tipo de apuração. Por não recolher o imposto devido e em tempo hábil o contribuinte infringiu o art. 73 e 74 do RICMS. Portanto, voto, para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão de procedência em 1ª instância nos termos do voto deste Relator e do parecer da Douta procuradoria observando-se a nova sistemática de redução legal.

#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMAPEL COMERCIAL DE MAGALHÃES DE PAPÉIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,



Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, acolher o recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar decisão de procedência em 1ª instância nos termos do voto deste relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

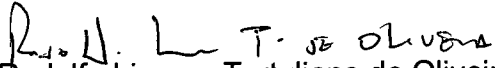
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

p/   
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO